



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.806, DE 2026** **(Da Sra. Silvye Alves)**

Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão, funções de confiança e à contratação com a Administração Pública de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como por crimes praticados contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026.**

**(Da Sra. Silvye Alves)**

Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão, funções de confiança e à contratação com a Administração Pública de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como por crimes praticados contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação para cargos em comissão e a designação para funções de confiança de pessoas que tenham sido condenadas:

I – por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – por crimes praticados contra crianças e adolescentes;

III – por crimes praticados contra idosos;

IV – por crimes praticados contra pessoas com deficiência.

**Art. 2º** A vedação de que trata esta Lei aplica-se também à celebração de contratos com a Administração Pública, abrangendo:

I – contratos administrativos;

II – participação em licitações;

III – celebração de parcerias, convênios ou instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** A restrição aplica-se tanto a pessoas físicas quanto a sócios, administradores ou dirigentes de pessoas jurídicas, que sejam condenados pelos crimes previstos no art. 1º desta lei.



**Art. 3º** A vedação prevista nesta Lei terá início:

- I – a partir da condenação por órgão judicial colegiado; ou
- II – a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme regulamentação do ente federativo.

**Art. 4º** A pessoa que, já ocupando cargo em comissão ou função de confiança, vier a ser condenada por quaisquer dos crimes previstos nesta Lei será imediatamente exonerada ou dispensada, assegurado o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo.

**Art. 5º** A Administração Pública exigirá, previamente à nomeação, designação ou contratação, a apresentação de certidões negativas criminais, nos termos do regulamento.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

- I – nulidade do ato de nomeação, designação ou contratação;
- II – responsabilização administrativa da autoridade responsável;
- III – demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na necessidade de reforçar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a moralidade, a probidade administrativa, a legalidade e a supremacia do interesse público.

A ocupação de cargos em comissão e funções de confiança pressupõe, além da capacidade técnica, a idoneidade moral do agente público, uma vez que tais funções envolvem atribuições estratégicas, tomada de decisões e gestão de recursos públicos. Permitir que pessoas condenadas por crimes de elevada gravidade social, especialmente aqueles que envolvem violência contra grupos vulneráveis, ocupem tais posições representa afronta direta aos valores éticos que devem nortear a atuação estatal.

A proposta também se alinha ao dever do Estado de proteção integral e prioritária de grupos vulneráveis, conforme previsto na Constituição Federal e em legislações específicas. A vedação aqui proposta abrange crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como aqueles praticados contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência — todos os grupos que demandam especial tutela jurídica em razão de sua condição de vulnerabilidade.



No que se refere à vedação de contratação com a Administração Pública, a medida visa impedir que o Estado estabeleça vínculos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas cujos dirigentes tenham sido condenados por tais crimes, preservando a integridade das relações administrativas e evitando que recursos públicos sejam direcionados a indivíduos que atentaram contra direitos fundamentais.

Importante destacar que a proposta encontra respaldo em entendimentos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre na chamada “Lei da Ficha Limpa”, que estabelece critérios de inelegibilidade com base na vida pregressa dos candidatos, demonstrando que a exigência de idoneidade moral é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Além disso, a medida observa o equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos individuais, ao prever critérios objetivos para sua aplicação, como a condenação por órgão colegiado ou o trânsito em julgado, conforme vier a ser regulamentado. Tal previsão garante segurança jurídica e evita arbitrariedades.

A previsão de exoneração imediata, nos casos em que a condenação ocorra durante o exercício do cargo, visa preservar a credibilidade das instituições públicas e assegurar que a Administração não seja representada por agentes que tenham praticado condutas incompatíveis com a função pública.

Sob o aspecto social, o projeto contribui para o fortalecimento das políticas públicas de combate à violência, ao estabelecer consequências concretas na esfera administrativa para aqueles que cometem tais crimes, funcionando também como instrumento de prevenção e desestímulo.

Por fim, a proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade mais justa, ética e segura.

Diante de todo o exposto, resta evidente o interesse público da matéria, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2022.

Deputada Federal SILVYE ALVES – UNIÃO-GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------